

Fernando Teixeira dos Santos — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira.

Promulgado em 24 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Maio de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Declaração de Rectificação n.º 33/2006

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 79, de 21 de Abril de 2006, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No n.º 11, alínea *e*), onde se lê «Será integrado» deve ler-se «Serão integrados».

2 — No n.º 12, alínea *b*), subalínea *ii*), onde se lê «no âmbito dos TIC» deve ler-se «no âmbito das TIC».

3 — No n.º 12, alínea *c*), onde se lê «visando sua reestruturação» deve ler-se «visando a sua reestruturação».

4 — No n.º 12, alínea *c*), subalínea *v*), onde se lê «O Conselho Nacional de segurança rodoviária;» deve ler-se «O Conselho Nacional de Segurança Rodoviária;».

5 — No n.º 13, alínea *c*), onde se lê «Sem prejuízo da sua reestruturação» deve ler-se «Sem prejuízo de avaliação visando a sua reestruturação».

6 — No n.º 16, alínea *b*), subalínea *xiii*), onde se lê «Ministério do Trabalho e de Solidariedade Social;» deve ler-se «Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social;».

7 — No n.º 18, alínea *c*), subalínea *v*), onde se lê «formulação de políticas e do planeamento estratégico e avaliação;» deve ler-se «formulação de políticas e ao planeamento estratégico e avaliação;».

8 — No n.º 20, alínea *c*), onde se lê «Sem prejuízo da sua reestruturação» deve ler-se «Sem prejuízo de avaliação visando a sua reestruturação».

9 — No n.º 20, alínea *f*), subalínea *ix*), onde se lê «nos Serviços Sociais da Administração Pública, I. P.» deve ler-se «nos SSAP, do MFPAP».

10 — No n.º 21, alínea *b*), subalínea *ii*), onde se lê «do Instituto para a Segurança, a Higiene e Saúde no Trabalho» deve ler-se «do Instituto para a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho».

11 — No n.º 21, alínea *c*), subalínea *v*), onde se lê «O Conselho Nacional de Segurança e Higiene no Trabalho;» deve ler-se «O Conselho Nacional de Higiene e Segurança no Trabalho;».

12 — No n.º 23, alínea *d*), onde se lê «bem como as instituições do ME em matéria de ensino» deve ler-se «bem como as atribuições do ME em matéria do ensino».

13 — No n.º 23, alínea *e*), subalínea *v*), onde se lê «integradas nos SSAP;» deve ler-se «integrados nos SSAP, do MFPAP;».

14 — No n.º 23, alínea *f*), onde se lê «competências dos conselhos referidos na» deve ler-se «competências do conselho referido na».

15 — No n.º 25, alínea *g*), onde se lê «São extintos» deve ler-se «Serão extintos».

16 — No n.º 25, alínea *g*), subalínea *iii*), onde se lê «O Conselho Superior de Arquivos;» deve ler-se «O Conselho Superior de Arquivos;».

17 — No anexo *v*, onde se lê «Movijovem (*g*)» deve ler-se «Movijovem (*f*)».

18 — No anexo *x*, onde se lê «Comissão de Protecção às Vítimas de Crime» deve ler-se «Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes».

19 — No anexo *xiv*, onde se lê «A analisar no âmbito do Estudo de Avaliação Internacionall dos Laboratórios do Estado» deve ler-se «A analisar no âmbito do Estudo de Avaliação Internacional dos Laboratórios do Estado».

20 — No anexo *xv*, onde se lê «O Conselho Nacional de Segurança e Higiene no Trabalho» deve ler-se «O Conselho Nacional de Higiene e Segurança no Trabalho».

21 — No anexo *xv*, onde se lê «INATEL» deve ler-se «Instituto Nacional de Aproveitamento dos Tempos Livres».

22 — No anexo *xvi*, onde se lê «Instituto (*a*) da Droga e da Toxicodependência» deve ler-se «Instituto da Droga e da Toxicodependência (*a*)».

23 — No anexo *xix*, onde se lê «Fundação Ricardo Espírito Santo» deve ler-se «Fundação Ricardo Espírito Santo Silva».

24 — No anexo *xix*, onde se lê «O Teatro Nacional S. João;» deve ler-se «O Teatro Nacional de S. João;».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Junho de 2006. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego.*

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 582/2006

de 20 de Junho

Com base nos Decretos-Leis n.ºs 46 354 e 46 355, ambos de 26 de Maio de 1965, diplomas que regularam o funcionamento do, então, Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira, hoje Instituto de Formação Turística (INFTUR), foi promovida a criação da Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira (EHTM).

A tutela da EHTM foi transferida para o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira (RAM), ao qual, através da Secretaria Regional de Economia, cabia exercer as competências até então atribuídas ao Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 281/78, de 8 de Setembro.

O Decreto-Lei n.º 439/88, de 30 de Novembro, veio estipular que os órgãos centrais de turismo, sem prejuízo das competências próprias que, por força da lei, lhes assistam no território nacional, colaboram com os órgãos competentes da RAM na prossecução da política turística nacional e na sua articulação com a definida para a Região Autónoma.

O n.º 1 do artigo 10.º daquele diploma legal estabelece que «sem prejuízo do poder de superintendência do Governo Regional na Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira (EHTM), deverá a acção desta integrar-se na política de formação do Instituto Nacional de For-

mação Turística (INFT), ao qual incluirá igualmente a orientação pedagógica sobre os núcleos de formação que integram a referida Escola».

O n.º 2 do artigo 10.º daquele diploma acrescenta, ainda, que a EHTM está sujeita às normas gerais relativas a programas, condições de admissão de alunos e avaliação de conhecimentos estabelecidas para as escolas de hotelaria e turismo dependentes do INFT.

Esta situação manteve-se até 1999, altura em que, com a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 23/98/M, de 18 de Setembro, a EHTM foi convertida em Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira (EPHTM).

As potencialidades oferecidas pelo regime jurídico das escolas profissionais apresentaram-se como o justificativo que aconselhava a transformação da Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira, a qual, por força do Decreto Legislativo Regional n.º 8/97/M, de 9 de Julho, detinha a natureza de estabelecimento de formação profissional na área do turismo e hotelaria, em escola profissional, indo ao encontro do n.º 2 do artigo 24.º do regime das escolas profissionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, que possibilita a criação de escolas profissionais públicas que resultem de estabelecimentos de ensino e formação já existentes.

Atenta a natureza jurídica da EPHTM, a tutela passou a ser exercida pela Secretaria Regional de Educação, nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2005/M, de 19 de Abril.

Assim, e considerando que, segundo o Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2002/M, de 19 de Agosto, à EPHTM estão cometidas atribuições no âmbito do ensino técnico-profissional, bem como a realização de cursos e acções de formação no sector da hotelaria e turismo, designadamente na área da formação profissional através da criação, manutenção e desenvolvimento das estruturas e dos meios necessários à realização de formação turística de nível não superior;

Considerando que, nos termos do Decreto-Lei n.º 277/2001, de 19 de Outubro, o INFTUR é um instituto de direito público, dotado de personalidade jurídica com autonomia administrativa, financeira e património próprio, que tem como objectivo dirigir, coordenar e executar a formação profissional, a investigação e o ensino técnico-pedagógico na área do turismo, bem como a certificação da aptidão profissional para o exercício das profissões turísticas, exercendo a sua actividade sob tutela do Ministro da Economia;

Considerando que, nos termos do n.º 1.º da Portaria n.º 257/2002, de 13 de Março, foram objecto de aprovação os planos curriculares dos cursos de Alojamento Hoteleiro, de Cozinha, de Restaurante/Bar e de Turismo, cabendo ao INFTUR promover e ministrar esses cursos através dos estabelecimentos de ensino dele dependentes, designados por escolas de hotelaria e turismo;

Considerando a ligação estreita com o INFTUR, quer pela origem comum quer pela cooperação existente entre os dois organismos;

Considerando que se trata de organismos que comunham dos mesmos objectivos no que respeita à formação nas áreas de hotelaria e do turismo e que é de todo o interesse que os planos curriculares promovidos e ministrados pelo INFTUR, através dos estabelecimentos de ensino dele dependentes, possam ser, também, ministrados pela EPHTM:

Assim:

Nos termos do disposto na Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, com as alterações que lhe foram conferidas

pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, e nos Decretos-Leis n.ºs 401/91, de 16 de Outubro, e 277/2001, de 19 de Outubro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Turismo e da Educação, o seguinte:

1.º O n.º 1.º da Portaria n.º 257/2002, de 13 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«1.º São aprovados os planos curriculares dos cursos de Alojamento Hoteleiro, de Cozinha, de Restaurante/Bar e de Turismo promovidos pelo INFTUR e ministrados pelos estabelecimentos dele dependentes, designados por escolas de hotelaria e turismo, e pela Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira, constantes do anexo I da Portaria n.º 257/2002, de 13 de Março, que dela faz parte integrante.»

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do início do ano lectivo de 2003-2004, aplicando-se aos cursos ministrados pela Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira nos termos do disposto no número anterior.

Em 21 de Abril de 2006.

O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Portaria n.º 583/2006

de 20 de Junho

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vila Real:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Mouços (processo n.º 4265-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Mouços, com o número de pessoa colectiva 506912388 e sede em Mouços, 5000 Vila Real.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Mouços, município de Vila Real, com a área de 1245 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;